



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de marzo

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Barueri, 24 de setembro de 2025

PARECER JURÍDICO

074/2025

P. II

De: **Procuradoria Jurídica.**

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 013/2025.

Autoria: PODER EXECUTIVO.

Fis: Nº 05
Proc: Nº 2019/2025

Dispõe sobre:

“ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 277, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011 E Nº383, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016”.

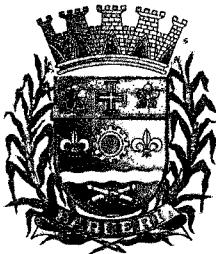
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar e as Leis Complementares nº 277 de 7 de outubro de 2011 e nº 383, de 1º de dezembro de 2016.

A intenção da presente propositura é alterar o processo seletivo de servidores públicos para admissão temporária de excepcional interesse público, permitindo como critério a utilização da classificação dos candidatos em outros concursos públicos, assim como utilizar a Prova Nacional Docente como critério.

Em relação a primeira alteração, a necessidade de admissão temporária de excepcional interesse público, é possível inferir sem dificuldade que a simplificação do processo é medida que se impõe ao caso, pois a excepcionalidade pressupõe urgência, fato que exige evitar maiores delongas no processo de contratação.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

No tocante a utilização da Prova Nacional Docente, trata-se de medida admitida pelo Ministério da Educação – MEC, que igualmente tende a facilitar e abreviar o processo de seleção de docentes, tendo em vista que "A Prova Nacional Docente (PND) é um exame anual realizado pelo Ministério da Educação (MEC) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Ánfio Teixeira (Inep) com o objetivo de auxiliar estados e municípios a selecionarem professores para as suas redes. (...) A PND é um instrumento avaliativo adicional, podendo ser utilizado tanto como etapa única quanto complementar nos processos seletivos das redes a depender da decisão do ente."¹

FIS: No
Proc N°
20218020
20218020

A par disso, a Lei Orgânica expressamente prevê constituir competência do município "organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, consoante a alínea 'g', do inciso I, do artigo 13". Assim, a presente propositura encontra à rímo na legislação local, uma vez que a sua pretensão é realizar alteração pontual no regime jurídico, no tocante a seleção de servidores em caráter de admissão temporária, assim como de docentes.

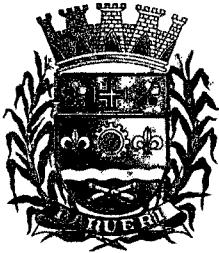
Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Algumas matérias são reservadas ao Chefe do Poder Executivo, são aquelas relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente ao que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo, que somente podem ser tratadas e iniciadas pelo Prefeito.

Tais matérias, por tratar de limitação referente a instauração de processo legislativo, devem ser previstas expressamente e interpretadas de forma restritiva, não se admitindo interpretação ampliativa. A par disso, a Lei Orgânica do Município – LOMB, expressamente define quais são as matérias de competência exclusiva, ou seja, que somente poderão ser iniciadas pelo Alcaide municipal.

¹ <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/prova-nacional-docente>





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

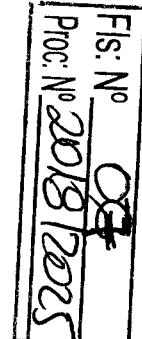
PROCURADORIA JURÍDICA

Tal previsão encontra-se no seu artigo 60, do qual interessa-nos seu inciso II, que contém o seguinte enunciado:

"Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)



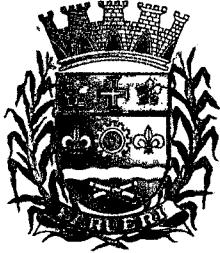
Portanto, tendo em vista que a propositura em análise dispõe sobre o regimento jurídico dos servidores, tem-se que o Prefeito atua estritamente dentro de sua esfera de competência legislativa exclusiva, tratando sobre matéria que lhe é reservada expressamente.

Considerações finais

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alíneas “g” e artigo 19, inciso III, alínea “e”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, ‘caput’, artigo 60, inciso II, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “e” e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, § 3º, alínea “c”, do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

Fis: Nº 03
Proc: Nº 2048/2025

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara,
DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARcos PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

